LEI MUNICIPAL Nº 8.673, DE 12/12/2023
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FLUXOGRAMA E ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicada em 12 de dezembro de 2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 8673 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º Ficam estabelecidos os princípios e diretrizes que devem nortear o atendimento feito às mulheres em situação de violência baseada no gênero, conforme Anexos 1 e 2.

Art. 2º Com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 3º Com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, art. 5º), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 4º Fica estabelecido que em caso de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher com base no gênero, sem prejuízo do disposto na lei 13.931/2019 acerca da notificação compulsória pelos serviços de saúde que devem em 24h do atendimento notificar a autoridade policial, todos os equipamentos municipais que realizarem o atendimento às mulheres em situação de violência devem:

I - Encaminhar, imediatamente, a mulher para o serviço de saúde mais próximo para tratar ferimentos, estabilizar (em caso de surto psiquiátrico), realizar profilaxia, testes rápidos e/ou tratar outras situações de emergência de saúde, conforme anexo 1;

II - Encaminhar a mulher para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM Tia Alice), equipamentos das redes dos Sistemas Únicos de Assistência Social- SUAS e Saúde SUS e delegacia de polícia mais próxima, sempre respeitando sua autonomia;

III - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, realizar a comunicação externa para o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM Tia Alice) em até 48h, conforme anexo 2;

IV - Preencher as fichas SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), para todos os casos suspeitos ou confirmados, e enviá-las à Vigilância Epidemiológica. Sendo certo que as notificações de violência autoprovocada e sexual devem obedecer ao fluxo diferenciado. Os serviços que primeiro atenderem a mulher em situação de violência e não integrarem a rede de saúde poderão deixar de realizar o preenchimento e envio das fichas SINAN caso algum serviço de saúde que atenda a mulher o realize;

V - Encaminhar a mulher, de acordo com sua vontade em relação a registrar ou não a ocorrência do crime, para:

a) estratégia de saúde da família, unidade básica de saúde, rede de assistência e CRAM para os casos em que a usuária demonstrar não ter interesse em se dirigir à unidade policial para proceder com o registro de ocorrência ou para os casos em que não tenha se decidido sobre como proceder;

b) o CRAM nos casos em que a usuária afirmar ter necessidade de auxílio para se dirigir à unidade policial, de modo que este serviço possa propiciar maiores orientações à mulher em situação de violência acerca de seus direitos;

c) à Delegacia de Polícia mais próxima, no caso da mulher afirmar que deseja proceder com o registro de ocorrência.

§ 1º Após a realização do registro de ocorrência, a mulher será encaminhada para a sala lilás, nos casos em que seja necessário realizar exame pericial, de acordo com o anexo 1.

§ 2º O atendimento à mulher em situação de violência deverá respeitar a multiplicidade e singularidade das mulheres em relação à cor, raça, orientação sexual, identidade de gênero, faixa etária, religião e ser pessoa com deficiência, inclusive sendo promovidos encaminhamentos para demais serviços que tratem destas outras temáticas caso constatado que a mulher também se encontra em situação de vulnerabilidade em função de outras características sociais além da violência de gênero.

Art. 5º Após receber a comunicação externa, o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM Tia Alice) deverá entrar em contato com a mulher em situação de violência e/ou acionar outros serviços para que estes possam realizar visita domiciliar e/ou promover vistoria in loco da situação ou outras providências que considere importantes.

Art. 6º O CRAM deverá:

I - Promover o acolhimento e atendimento multidisciplinar (jurídico, assistencial, psicológico, individuais ou em grupo) às mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência, propiciando o atendimento especializado e continuado;

II - Promover a identificação da demanda da mulher e elaborar um plano personalizado de atendimento;

III - Garantir que sejam prestadas informações e orientações às mulheres sobre os tipos de violência previstos na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e o ciclo da violência doméstica;

IV - Fazer encaminhamentos necessários para outros serviços da rede de atendimento, de modo que a mulher em situação de violência possa ter um atendimento integral;

Art. 7º O CRAM deverá realizar, durante os atendimentos, a avaliação da gravidade dos casos de violência contra as mulheres, fazendo a avaliação de risco de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Justiça. Após, deve proceder com os encaminhamentos devidos mediante observância do disposto nas Diretrizes Nacionais de Abrigamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no ATO EXECUTIVO TJ nº 2610/2010, que cria no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a CENTRAL JUDICIÁRIA DE ACOLHIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CEJUVIDA, a qual deve intermediar o acesso urgente de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de seus filhos menores às casas-abrigo fora do horário forense, em finais de semana ou feriados, quando, por qualquer motivo, não estejam funcionando os serviços especializados nos centros de referência da mulher, poderá, excepcionalmente, ser realizado acolhimento temporário à mulher em situação de violência, fora do horário de atendimento do CRAM, por algum serviço municipal em articulação com programa ou órgão acolhedor, devendo nestas situações ser comunicada a ocorrência formalmente para o CRAM em até 24h para acompanhamento da situação.

Art. 8º O CRAM e os demais serviços da rede de atendimento deverão elaborar um Projeto Terapêutico Singular ou estratégia similar de análise e resolução da demanda para os casos em que for necessária a articulação intersetorial;

§ 1º As comunicações externas e etapas do Projeto Terapêutico Singular devem ser registradas em prontuários ou fichas de atendimento.
§ 2º É responsabilidade das Equipes de Saúde, juntamente com o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), o acompanhamento dos casos de violência do seu território, devendo as referidas equipes, no entanto, manterem um canal de comunicação com o CRAM para orientação e articulação com o restante da rede;
§ 3º Os serviços devem ter como norte o incentivo a aderência da usuária aos mesmos, mas sempre respeitando a autonomia das mulheres em seguir com os atendimentos, e/ou buscar atendimento nos demais serviços da rede;
§ 4º Nos casos onde for constatado maior risco de morte e/ou um escalonamento das agressões, as equipes das escolas em que estejam matriculados os filhos das mulheres em situação de violência, dos Centros de Referência em Assistência Social do território onde a mulher resida e dos serviços de saúde onde a mulher seja atendida, devem elaborar protocolos com auxílio do CRAM para reuniões intersetoriais sobre o caso, com vias de traçar estratégias de auxílio a mulher a situação de violência.

Art. 9º O CRAM deverá, após o atendimento da mulher em situação de violência, proceder com os encaminhamentos devidos para o restante da rede de atendimento, de acordo com as demandas identificadas no atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 10. Os serviços da rede de atendimento após receberem o encaminhamento devem manter comunicação externa com o CRAM após atender a mulher em situação de violência, e proceder nova comunicação (conforme anexo 2) caso haja indícios ou provas de novos atos de violência.

Art. 11. Fica estabelecido que todos os órgãos da administração pública direta e indireta, através dos Comitês de Prevenção e Enfrentamento à Violência e em articulação com o Centro de Referência e Atendimento à Mulher, devem promover capacitação continuada para seu quadro de servidores sobre as temáticas de gênero e raça, violência contra as mulheres, atendimento integral, escuta acolhedora, organização e funcionamento da rede de enfrentamento à violência, fluxograma municipal para atendimento à mulher em situação de violência e outros assuntos afins.

Art. 12. Devem ser realizados seminários regulares de boas práticas entre os serviços municipais junto ao Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM Tia Alice), com o fim de aprimorar os meios e os referenciais teórico-metodológicos de atendimento às mulheres em situação de violência, visando evitar a revitimização da mulher, bem como evitar que esta seja submetida a rota crítica.

Art. 13. Os serviços municipais que atendam mulheres em situação de violência devem manter articulação institucional com organizações da sociedade civil, com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM) e com o CRAM, com o fim de fomentar e fortalecer redes de apoio, organizações e grupos de mulheres que venham a integrar a rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 14. A Secretaria de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica, deverá anualmente apresentar ao Gabinete do Prefeito e/ou a órgão por ele indicado os dados sobre a violência contra as mulheres colhidos em função do recebimento das fichas SINAN para que os mesmos auxiliem na elaboração de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência.

Art. 15. A presente Lei se aplica a mulheres em situação de violência de gênero com idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito do Município de Petrópolis, em 12 de dezembro de 2023

Rubens José França Bomtempo
Prefeito

GP - Projeto de Lei - Proc.: 5841/2023
Autor: Prefeitura de Petrópolis.